



## **LEI ORDINÁRIA Nº 340**

*de 06 de abril de 1988*

**"Autoriza o Poder Executivo a promover adesão a Grupo de Consórcio com o fim de adquirir equipamento rodoviário e dá outras providências."**

*IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*Fica o Poder executivo Municipal autorizado a adquirir equipamento e/ou veículo rodoviário, através de adesão e consequente subscrição de Grupo de Consórcio, conforme discriminado a seguir:*

*01 (hum) caminhão marca Volkswagem, Modelo 11.140, zero km, fabricação nacional, Motor MWM, com 138 cv, movido a Dieses, cabine basculável manualmente, câmbio Clarck, de 05 marchas à frente, freios a ar, com pneus 900 x 20, equipado com caçamba basculante de 5/6 m<sup>3</sup>.*

**Art. 2º.** *A adesão do Grupo de Consórcio far-se-á exclusivamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348, de 24 de Julho de 1987 e de acordo com a Legislação aplicável à espécie.*

**Art. 3º .** *A despesas decorrentes da aquisição do equipamento será objeto de contabilização, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo), ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou cota pelo número de parcelas a pagar.*

**Art. 4º.**

*As despesas resultantes de variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "serviços da Dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.*

**Art. 5º.** *A adesões a grupos de Consórcios que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos não poderão exceder a cinco (5) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.*

**Art. 6º.** *Os investimento decorrentes da aquisição dos equipamentos poderão ser incluídos no orçamento plurianual.*

**Art. 7º.** *Os empenhos das despesas deverão se elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrem no exercício subsequente, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados. Na hipótese de reajuste de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.*

**Art. 8º.** *São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livre, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abrevias a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à assistência de recursos financeiros disponíveis.*

**Art. 9º.** *O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.*

**Art. 10º.** *Fica o Prefeito Municipal autorizado realizar operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos de lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestação vincendas), até o limite de Cz\$ 1.214.762,04 (hum milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e dois cruzados e quatro centavos).*

**Art. 11º.** Para o cumprimento da presente Lei fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos ou crédito adicional, de natureza especial, até o montante de Cz\$ 5.423.045,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quarenta e cinco cruzados), destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta das dotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

**Art. 12º.** Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, cabe ao Prefeito sucessor das cumprimento ao pagamento das prestações remanescente, até o término da participação do Consórcio.

**Art. 13º.** Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações/cotas de adesão, poderão ser oferecidas partes dos percentuais de participação de recursos financeiros destinados à Prefeitura Municipal, do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), junto à entidade bancária repassadora.

**Art. 14º.** Revogadas as disposições em contrário, está Lei entrará em vigor na data de sua Sanção e publicação.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos seis (6) dias do mês de Abril  
de 1988.

**IBER DA SILVA XAVIER** Prefeito Municipal

---

Lei Ordinária Nº 340/1988 - 06 de abril de 1988

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*